



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS.

SUGESTÃO Nº \_\_\_\_\_  
(Campos de preenchimento exclusivo do GTCL-CD)

PROJETO DE LEI  
Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - CD

## SUGESTÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.516/2008

Sugestão ao Projeto de Lei  
que consolida a legislação  
brasileira de  
telecomunicações e de  
radiodifusão

### SUGESTÃO

**Dar nova redação ao artigo 286, *caput* e incisos, repetindo o comando do artigo 21, XII, “b” da Constituição Federal. Ressalte-se que os dispositivos relativos à radiodifusão neste PL demandam apreciação do Ministério das Comunicações, a quem competem diversas atribuições no âmbito dos serviços de radiodifusão, sendo as competências da Anatel restritas à gestão do espectro e à fiscalização.**

### JUSTIFICATIVA

Ao evocar a Constituição Federal em sua versão original e substituir termos, o art. 282 do PL estabelece que compete à União “manter e explorar diretamente os serviços de radiodifusão”. Devem ser feitas algumas observações:

- O art. 21 da Constituição Federal de 1988, inciso XII, alínea “b”, assim dispõe: “Compete à União: .. XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: ...b) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens”.
- Portanto, a competência da União, nesse caso, não é privativa. Note-se que o artigo 22 da Constituição Federal, em seu enunciado, reza: “Compete privativamente à União Legislar sobre: IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”. Vê-se, portanto, que a União tem competência privativa para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão.
- Conclui-se que o artigo 282 do PL fere a Constituição Federal (art. 21, XII, “b”) tanto em seu enunciado, como já dito (“compete privativamente à União”), quanto em seus incisos (I – manter e explorar diretamente os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens). Aliás, o próprio artigo do PL nº 3516 abriga conflito entre o “caput” e seus incisos I e II. Enquanto o “caput” e o inciso I dizem que à União compete privativamente manter e explorar os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, o inciso II diz que a ela compete “fiscalizar os serviços de radiodifusão por ela concedidos, autorizados ou permitidos”. Ora, se a ela compete, nos termos do inciso I, manter e explorar diretamente referidos serviços, de que modo poderia fiscalizar serviços por ela concedidos, autorizados ou permitidos, se o artigo em seu enunciado não permite essa delegação?

AUTORIA DA SUGESTÃO: \_\_\_\_\_  
NOME LEGÍVEL

DATA: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ \_\_\_\_\_  
ASSINATURA

